

PARECER N° 116/97.

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE.

CONSULTA: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, consulta-nos sobre o projeto de lei nº 26/97, que “autoriza o Poder Executivo a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale dos Rios Quebra-anzol e Bagagem - Civalbem e dá outras providências”.

RESPOSTA:

1 - DO PROJETO DE LEI N° 26/97.

O projeto de lei nº 26/97, composto de seis artigos, alveja autorização do Legislativa para que o Município possa participar de Consórcio Intermunicipal.

A redação do projeto, é razoável, e atende aos princípios de técnica legislativa.

2 - DA COMPETÊNCIA.

Benfuet

A Constituição da República, no seu art. 23, II, distribui a competência material para cuidar da saúde concorrentemente, entre as esferas de poder do Estado Federado - União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No parágrafo único do mesmo dispositivo, prevê o cooperativismo entre os entes federados, avocando Lei Complementar para a normatização da espécie.

O fato de ainda não ter vindo a lume a aludida Lei Complementar não impede a prática do cooperativismo, e, uma das formas de efetivá-la é através do protótipo jurídico dos convênios e consórcios municipais.

A Lei Orgânica do Município, no inc. II, do art. 20, também prevê a comunhão entre entes federados para cuidar da saúde, e, no inc. V, do art. 22, consagra a competência do Município para, para juntamente com outros, via consórcio, prestar serviços ou realizar serviços de interesse público comum.

3 - DO CONSÓRCIO.

O Consórcio Intermunicipal, como já enfatizado na nossa obra “Direito Municipal”, pág. 101, evocando Cretella Júnior, “é a conjugação convergente de esforços de dois ou mais municípios para a execução de obras ou serviços de interesse comum”.

O consórcio efetiva-se no plano fático por intermédio de órgão próprio criado pelos entes participantes, para gerir os recursos, serviços ou obras a serem realizados pela conjugação de esforços.

A Lei Orgânica do Município de Indianópolis, no inc. XIII, do art. 38, exige o instrumento legal para a viabilização de consórcio com outros municípios.

A despeito de sua constitucionalidade duvidosa, na verdade os consórcios implicam em gastos, e, para a aplicação de verbas públicas, faz necessária a previsão legal prévia.

O projeto de lei nº 26/97, no seu aspecto material, alveja a manifestação de consentimento do Legislativo para a assinatura do consórcio.

Benfúl

Como já enfatizamos em outras oportunidades, quem autoriza necessita, ao menos, ter ciência exata do que está autorizando. Do contrário, representa a própria negativa de uma autorização válida.

Assim, por tratar-se de controle de consentimento, entende este consultor ser necessário o prévio conhecimento dos vereadores ao instrumento de consórcio. Este instrumento, que na realidade, disciplina a posição do Município dentro da convergência volitiva, consorciativa.

É em face do instrumento consorcial que o vereador pode avaliar a existência ou não do interesse público na participação do Município; sobretudo no caso presente onde este poderá despeser até 1% da sua receita do FPM.

4 - CONCLUSÃO.

O projeto de lei nº 26/97, afora as ressalvas do item anterior, não contem vício de legalidade e/ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S.M.J.
Uberlândia, 08 de agosto de 1997.


LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.